



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.608, DE 2023

(Do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, através do Fundo Nacional de Segurança Pública; e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-528/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, através do Fundo Nacional de Segurança Pública; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, através do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12

.....

IX - as contribuições feitas ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, na forma e condições previstas nos arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....

§ 3º

.....

III -

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III e IX do caput deste artigo;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 4º Ficam incluídos na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, os seguintes arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C:

“Art. 3º-A Os contribuintes poderão efetuar doações ao FNSP, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do caput:

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real.

Art. 3º-B A partir do exercício de 2024, ano-calendário de 2023, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do caput do art. 3º-A diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A dedução de que trata o caput :

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do caput do art. 3º-A;

II - não se aplica à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

- b) apresentar declaração em formulário; ou*
- c) entregar a declaração fora do prazo;*

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 2º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 2º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

Art. 3º-C A doação de que trata o inciso I do art. 3º-A poderá ser deduzida:

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, através de doações ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP realizadas com dedução do Imposto de Renda devido por pessoas físicas e jurídicas, em modelo semelhante ao já adotado com sucesso para os fundos voltados aos direitos das crianças, adolescentes e idosos, bem como em favor de projetos culturais e de incentivo às atividades audiovisuais.

A segurança pública é uma das grandes prioridades da população, em especial diante dos altos índices de violência observados no Brasil, e existe uma carência em fontes de financiamento na área.

Nesse sentido, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, representou um marco na área ao criar o FNSP, visando fornecer uma fonte estável e regular para investimentos em equipamentos, capacitação das forças de segurança, modernização de unidades policiais, perícia, ações de enfrentamento à violência contra a mulher, dentre várias outras ações relacionadas à segurança pública.

Ocorre que o FNSP possui uma arrecadação insuficiente para fazer frente às demandas dos órgãos de segurança pública de todo o país, e a proposta busca justamente criar uma nova fonte de receita, que além do potencial de aumento da arrecadação do fundo, também possui a importante função de realizar o engajamento da sociedade em prol da segurança pública, através das doações das pessoas físicas e jurídicas.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

NICOLETTI
Deputado Federal UNIÃO/RR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 11, 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 Art. 3º-A ao C	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756
LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997 Art. 22	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199712-10;9532
LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9249

FIM DO DOCUMENTO